

**NORMAS COMPLEMENTARES DO REGULAMENTO DO
FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA (REGIME ESPECIAL)**

| | |
|---|--|
| <p>CAPÍTULO I -OBJETIVOS</p> <p>ARTIGO 1º - Objetivos</p> <p>CAPÍTULO II -BENEFICIÁRIOS</p> <p>ARTIGO 2º - Beneficiários titulares ARTIGO 3º -Beneficiários familiares ARTIGO 4º -Inscrição ARTIGO 5º -Efeitos da Inscrição ARTIGO 6º -Reinscrição ARTIGO 7º -Manutenção e revalidação da qualidade de beneficiário do FSA ARTIGO 8º - Confirmação ou alteração aos processos de inscrição e revalidação ARTIGO 9º - Perda da qualidade de beneficiário ARTIGO 10º - Responsabilidade dos beneficiários</p> <p>CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS DO FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA</p> <p>SECÇÃO I - PRINCIPIOS GERAIS</p> <p>ARTIGO 11º - Princípios gerais ARTIGO 12º - Documentos obrigatórios para efeitos de participação ARTIGO 13º - Serviços compartilhados por outra entidade</p> <p>SECÇÃO II - DOMÍNIOS DE ASSISTÊNCIA ARTIGO 14º - Subsídio materno-infantil ARTIGO 15º - Educação especial</p> | <p>ARTIGO 16º - Apoio a deficientes ARTIGO 17º - Apoio na invalidez ARTIGO 18º - Internamento em lar de idosos ARTIGO 19º - Apoio domiciliário ARTIGO 20º - Deslocações ARTIGO 21º - Alojamento ARTIGO 22º - Termalismo ARTIGO 23º - Tratamentos de desintoxicação ARTIGO 24º - Outras participações</p> <p>SECÇÃO III - CRÉDITOS</p> <p>ARTIGO 25º - Termos de responsabilidade ARTIGO 26º - Empréstimos ARTIGO 27º - Princípios gerais da amortização de créditos ARTIGO 28º - Despesas em regime hospitalar e próteses oculares ARTIGO 29º - Despesas em regime de ambulatório ARTIGO 30º - Despesas em regime de complementaridade ARTIGO 31º - Prestação mínima ARTIGO 32º - Forma de pagamento ARTIGO 33º - Participações de outros organismos</p> <p>CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>ARTIGO 34º - Disposições transitórias ARTIGO 35º - Vigência das Normas e Revogação de Normas Anteriores</p> |
|---|--|

CAPÍTULO I - OBJETIVOS

ARTIGO 1º (Objetivos)

As presentes Normas têm como objetivo estabelecer os procedimentos que permitam a inscrição e a manutenção da assistência aos beneficiários e a habilitação à atribuição de benefícios no âmbito do Regulamento do Fundo Sindical de Assistência (Regime Especial), adiante designado por FSA.

CAPÍTULO II - BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 2º (Beneficiários titulares)

1. Os trabalhadores bancários, no ativo ou na situação de reforma, quando beneficiários titulares do Regime Geral, apenas podem inscrever-se no FSA exclusivamente na qualidade de beneficiário titular deste regime, ficando, como tal, sujeitos à condição de ser sócio do Mais Sindicato e ao pagamento das quotizações fixadas para o Mais Sindicato e FSA.
2. Para além dos previstos no Artigo 2º do Regulamento do FSA, são, ainda, considerados beneficiários titulares deste regime, os trabalhadores do Mais Sindicato, em regime contratual efetivo ou reformado, que se encontrem abrangidos pelo Regulamento do Regime Geral e paguem as quotizações fixadas para o FSA.
3. Os trabalhadores do Mais Sindicato, no ativo ou na situação de reforma, quando beneficiários titulares do Regime Geral, apenas podem inscrever-se no FSA exclusivamente na qualidade de beneficiário titular deste regime, ficando, como tal, sujeitos ao pagamento da quotização fixada.

ARTIGO 3º (Beneficiários familiares)

1. Os beneficiários titulares dos Serviços Sociais da C.G.D. podem inscrever-se como beneficiários familiares do FSA, desde que
 - a) Sejam sócios do S.B.S.I.;
 - b) O respetivo cônjuge, companheiro(a) seja titular do Regime Geral e do F.S.A.
2. Para além dos previstos no Artigo 3º do Regulamento do FSA, são, ainda, considerados beneficiários familiares os membros do agregado familiar dos beneficiários titulares referidos no número 2 do artigo anterior, observadas as condições previstas no Regulamento do Regime Geral e respetivas Normas Complementares, para o reconhecimento da qualidade de beneficiário.

ARTIGO 4º (Inscrição)

1. A inscrição como beneficiário titular do FSA faz-se através da apresentação de impresso de modelo em vigor no SAMS, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam.
2. A inscrição de descendentes, enteados, adotados e tutelados com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento do abono de família e os 30 anos, que não auferam de rendimentos próprios superiores ao valor fixado nas tabelas do SAMS, cujo beneficiário titular esteja abrangido pelo Regime Geral, faz-se através da apresentação de:

- a) Impresso de modelo em vigor no SAMS, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam;
 - b) Documento oficial comprovativo do parentesco ou fotocópia do mesmo;
 - c) Documentação prevista no Regulamento do Regime Geral e respetivas Normas Complementares;
 - d) Documento da Repartição de Finanças comprovativo do não auferimento de rendimentos ou, em sua substituição, comprovativo da declaração do IRS (Modelo 3 e anexos) onde conste como dependente ou titular;
 - e) Documento da Segurança Social comprovando a situação de não beneficiário nem contribuinte e de não atribuição de subsídio de desemprego.
3. A inscrição no FSA de beneficiários não abrangidos pelo Regulamento do Regime Geral faz-se através da apresentação de:
- a) Impresso de modelo em vigor no SAMS, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam;
 - b) Documentação prevista no Regulamento do Regime Geral e respetivas Normas Complementares;
 - c) Documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do número anterior, para descendentes, enteados, adotados e tutelados com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento do abono de família e os 30 anos.
4. Sempre que considere conveniente, o SAMS reserva-se o direito de solicitar a apresentação de outros documentos, para além dos previstos nos números anteriores do presente Artigo.

ARTIGO 5º **(Efeitos da inscrição)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito aos benefícios previstos no Regulamento do FSA ocorre após a conclusão do respetivo processo de inscrição ou após ser considerado no regime contratual efetivo, e produz efeitos:
 - a) De imediato, desde que ocorra dentro do prazo de 4 meses após a admissão ou readmissão na Instituição, da transformação do contrato a termo certo ou incerto em contrato sem termo, da transferência para a área geográfica do Mais Sindicato, nas situações não enquadradas na alínea seguinte;
 - b) De imediato, desde que ocorra dentro do prazo de 30 dias, após ser considerado integrado no regime contratual efetivo, em trabalhadores do Mais Sindicato;
 - c) De imediato, também, ainda que não seja observado o prazo das alíneas a) e b) do presente número, desde que sejam pagas as quotizações:
 - Desde a data da admissão se esta tiver ocorrido há menos de 12 meses, nas situações previstas na alínea a) do presente número, ou desde a data em que passou a ser considerado no regime contratual efetivo se esta tiver ocorrido há menos de 12 meses nas situações previstas na alínea b) do presente número;
 - Correspondente aos últimos 12 meses se a admissão tiver ocorrido em data anterior nas situações previstas na alínea a) do presente número, ou aos últimos 12 meses após ser considerado do regime contratual efetivo nas situações previstas na alínea b) do presente número.
 - d) Um ano após a data de conclusão do processo de inscrição nos abrangidos pela alínea a) do presente número ou de ser considerado no regime contratual efetivo nos abrangidos pela alínea b) do presente número, nas restantes situações.
2. O direito ao pagamento diferido da parte que constitui encargo do sócio, quando da utilização dos serviços próprios do SAMS, a que se refere a alínea c) do número 1 do Artigo 19º do Regulamento do FSA, é reconhecido imediatamente após a aceitação do pedido de inscrição, aos beneficiários que não tenham

formalizado a sua inscrição dentro do prazo previsto na alínea a) do número anterior, desde que o beneficiário proceda ao pagamento da quotização correspondente aos últimos quatro meses.

3. Para os beneficiários abrangidos pelo número anterior, o acesso aos demais benefícios do FSA ocorre após o decurso de 12 meses da data de inscrição.

ARTIGO 6º (Reinscrição)

A reinscrição está sujeita à análise casuística e despacho favorável do Órgão de Gestão e condicionada ao pagamento total das quotizações respetivas desde a data da desistência.

ARTIGO 7º (Manutenção e revalidação da qualidade de beneficiário do FSA)

1. É assegurada a manutenção da qualidade de beneficiário do FSA enquanto se mantiverem válidos os pressupostos e condições que estiveram na origem do seu reconhecimento e respetivo enquadramento no Regulamento e Normas em vigor em cada momento.
2. É mantida a qualidade de beneficiário titular do FSA aos sócios do Mais Sindicato e respetivo agregado familiar, que se encontrem na situação de suspensão do trabalho com processo disciplinar ou judicial pendente, desde que não exerçam outra atividade remunerada e o processo seja acompanhado pelos Serviços Jurídicos do Mais Sindicato.
3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, em beneficiários titulares, as manutenções e revalidações ocorrem conforme de seguida se indica:
 - a) Em beneficiário titular na situação de efetivo e de reformado, a assistência é mantida de forma automática, desde que o SAMS confirme o recebimento da contribuição prevista e se mantenham as restantes condições;
 - b) Em beneficiário titular eventual, a revalidação ocorre à data da renovação do contrato, mediante apresentação de comprovativo e confirmando-se o recebimento da contribuição prevista e se mantenham as restantes condições;
 - c) Em beneficiários titulares com processo judicial pendente, as revalidações ocorrem em Junho de cada ano, ficando condicionadas à análise da seguinte documentação a apresentar:
 - Fotocópia do IRS;
 - Declaração do próprio informando se exerce, ou não, outra atividade remunerada;
 - Documento emitido pelo tribunal comprovando que o processo judicial ainda se encontra em curso.
4. Para efeitos dos números anteriores, em beneficiários familiares, as manutenções e revalidações ocorrem:
 - a) Em conformidade e em simultâneo com o definido nas Normas do Regime Geral, para idêntico efeito;
 - b) À data do aniversário, na situação de descendente, enteado, adotado e tutelado, com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento de abono de família e os 30 anos, que não auferam de rendimentos próprios superiores ao valor fixado nas tabelas do SAMS, mediante apresentação de:
 - Documento da Repartição de Finanças comprovativo do não auferimento de rendimentos ou, em sua substituição, comprovativo da declaração do IRS (Modelo 3 e anexos) onde conste como dependente ou titular;
 - Documento da Segurança Social comprovando a situação de não beneficiário nem contribuinte e de não atribuição de subsídio de desemprego.
 - c) Em data associada à revalidação do beneficiário titular, nas situações de processo judicial, e nas condições definidas nas Normas do Regime Geral, em função do parentesco.

ARTIGO 8º

(Confirmação ou alteração aos processos de inscrição e revalidação)

1. O SAMS pode exigir, a qualquer tempo, a confirmação dos elementos de prova da qualidade de beneficiário.
2. Todas as alterações verificadas no processo de inscrição e revalidação da qualidade de beneficiário serão obrigatoriamente comunicadas ao SAMS, no prazo máximo de 22 dias úteis.
3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, por parte dos beneficiários, suspende a atribuição dos benefícios.

ARTIGO 9º

(Perda da qualidade de beneficiário)

A cessação das condições sobre as quais se fundamenta a qualificação como beneficiário titular ou familiar, nos termos do Regulamento e Normas em vigor, implica a perda automática da qualidade de beneficiário, independentemente do momento em que seja comunicada ao SAMS, não se vencendo novas obrigações mesmo que a coberto de termo de responsabilidade já emitido, podendo, o SAMS/Mais Sindicato, exercer o direito de regresso sobre os valores suportados decorrentes da utilização indevida do cartão de beneficiário.

ARTIGO 10º

(Responsabilidade dos beneficiários)

Os beneficiários são responsáveis pela veracidade das declarações e documentação que apresentem ao SAMS, designadamente para efeitos de inscrição, de revalidação da qualidade de beneficiário e de habilitação a benefícios, estando sujeitos à imputação de responsabilidade nos termos do número 2 do Artigo 19º do Regulamento de Gestão.

CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS DO FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA

SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 11º

(Princípios gerais)

1. A atribuição de benefícios, no âmbito do Regime Especial, processa-se nos domínios e termos previstos neste Capítulo.
2. A atribuição de participações e subsídios previstos na Secção II do presente Capítulo carece de expressa habilitação pelo beneficiário titular.
3. Os benefícios produzem efeitos à data de entrada do requerimento no SAMS, sem quaisquer efeitos retroativos, exceto se expressamente previsto de modo diferente.
4. Nos domínios em que é exigida organização de processo individual o mesmo é válido por um ano, findo o qual deverá ser renovado, exceto se expressamente previsto de modo diferente.

5. A atribuição dos benefícios referidos nos Artigos 15º a 19º das presentes Normas não é acumulável entre si.
6. O pagamento dos benefícios previstos na Secção II deste Capítulo é efetuado por crédito em conta de D.O., a indicar pelo beneficiário titular.

ARTIGO 12º
(Documentos obrigatórios para efeitos de participação)

1. Para efeitos de participação, os documentos de despesa devem, obrigatoriamente:
 - a) Ser originais;
 - b) Emitidos nos termos da legislação aplicável, em vigor;
 - c) Conter a identificação do prestador, a especialidade, o nome e o seu NIF;
 - d) Conter os dados identificativos do beneficiário, a sigla SAMS e o NIF;
 - e) Especificar o tipo e quantidade dos atos prestados;
 - f) Indicar a data de prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data de emissão do recibo;
 - g) Ser totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços;
 - h) Não conter rasuras que não tenham sido inequivocamente ressalvadas;
 - i) Dar entrada, no SAMS, dentro de um prazo máximo de 90 dias após a data de emissão ou, no caso de terem sido devolvidos pelo SAMS, no prazo de 30 dias após a data da devolução.
2. Sempre que a situação o justifique, o SAMS reserva-se o direito de condicionar a atribuição da participação a:
 - a) Observação médica do beneficiário nos serviços internos do SAMS;
 - b) Apresentação de documentos complementares.
3. O SAMS, salvo em situações que, inequivocamente, lhe sejam imputáveis:
 - a) Reserva-se o direito de não atribuir qualquer participação em 2as. Vias dos documentos de despesa;
 - b) Não atribui participação com base em fotocópias, exceto no âmbito da complementaridade.

ARTIGO 13º
(Serviços participados por outra entidade)

1. Para habilitação a uma participação complementar à atribuída por outra entidade, os beneficiários devem apresentar:
 - a) Fotocópia dos documentos de despesa;
 - b) Declaração original comprovativa da participação já atribuída, extrato de participação desde que inequivocamente explícito ou recibo original da parte suportada pelo beneficiário.
2. Para efeitos de participação em regime de complementaridade, os documentos exigidos devem dar entrada no SAMS num prazo máximo de 90 dias após a data de atribuição de participação por parte do outro organismo.
3. Não há lugar a participação em regime de complementaridade em despesas de valor inferior a 5€.

SECÇÃO II - DOMÍNIOS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 14º
(Subsídio materno-infantil)

1. Para atribuição do subsídio materno-infantil o beneficiário deve:
 - a) Apresentar o requerimento de modelo em vigor no SAMS;
 - b) Proceder à inscrição do recém-nascido como beneficiário do SAMS.
2. O subsídio é devido a partir do mês seguinte à data do nascimento e é atribuído com efeitos retroativos, desde que a data de entrega do requerimento ocorra nos primeiros três meses de vida do recém-nascido.
3. O valor mensal do subsídio é o previsto nas tabelas do SAMS.
4. O valor do subsídio a atribuir pode ser utilizado para amortizar o montante em dívida que, eventualmente, o beneficiário tem perante o SAMS.

ARTIGO 15º
(Educação especial)

1. A habilitação a comparticipação no âmbito da Educação Especial faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor no SAMS;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor no SAMS;
 - c) Relatório de avaliação do desenvolvimento global;
 - d) Declaração da entidade/técnico prestador dos serviços;
 - e) Outros documentos considerados necessários.
2. A comparticipação é atribuída até final do ano letivo a que as despesas respeitem.
3. Prolongando-se a situação no ano seguinte o processo deve ser renovado no início de cada ano letivo.
4. A comparticipação, neste domínio, é atribuível até à conclusão da escolaridade obrigatória e à idade limite de 23 anos, inclusive.
5. É dispensada a apresentação de relatório clínico na renovação anual de processos de comparticipação pela frequência de estabelecimentos de ensino especializado.
6. A comparticipação a atribuir por despesas referidas no número 1 do Artigo 9º do regulamento do FSA é calculada nos seguintes termos:
 - a) 100% da mensalidade, excluindo despesas de alimentação e transporte, tendo como limite de incidência a tabela oficialmente fixada para estabelecimentos de ensino tutelados pelas entidades competentes, nas modalidades de semi-internato ou externato;
 - b) 100% da despesa, até ao limite das tabelas do SAMS, e até ao máximo de 2 sessões semanais, para apoio especializado prestado por profissionais com competência reconhecida e adequada.

ARTIGO 16º
(Apoio a deficientes)

1. A habilitação a comparticipação, neste domínio, faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor no SAMS;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor no SAMS;
 - c) Declaração da entidade prestadora de serviços;
 - d) Fotocópia do recibo da pensão de invalidez concedida pela Segurança Social;
 - e) Comprovativo de atribuição/habilitação a complemento de dependência/subsídio de terceira pessoa ou prestação análoga concedida por outro organismo.

2. A renovação do processo faz-se no início de cada ano civil, mediante apresentação dos elementos que forem considerados necessários.
3. É dispensada a apresentação anual de prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características, seja considerada permanente na avaliação inicial.
4. A comparticipação é de 80% da mensalidade, excluindo despesas de alimentação, tendo como limite de incidência o valor fixado nas tabelas do SAMS.
5. Ao valor mensal da comparticipação é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência/subsídio de 3ª pessoa ou prestação análoga, concedido por outro organismo

ARTIGO 17º
(Apoio na invalidez)

1. A habilitação a benefícios neste âmbito faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor no SAMS;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor no SAMS;
 - c) Atestado médico de incapacidade multiuso;
 - d) Comprovativo de atribuição/habilitação a complemento de dependência/subsídio de terceira pessoa ou prestação análoga concedida por outro organismo.
 - e) Comprovativo de rendimentos e despesas fixas do agregado familiar através de fotocópia do IRS e outros documentos que forem considerados necessários.
2. O subsídio, neste regime, não é acumulável com qualquer modalidade de internamento ou de assistência social.
3. O valor mensal do subsídio a atribuir é o correspondente a 20% ou 40% sobre o valor fixado nas tabelas do SAMS, consoante a análise socio económica, o grau de dependência e a média mensal de encargos inerentes à situação clínica, não superada pela comparticipação do SAMS.
4. Ao valor mensal do subsídio é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência/subsídio de 3ª pessoa ou prestação análoga, concedido por outro organismo.

ARTIGO 18º
(Internamento em lar de idosos)

1. A habilitação a benefícios, neste âmbito, carece de apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor no SAMS;
 - b) Relatório clínico circunstanciado comprovativo da situação de dependência crónica e permanente, justificativo da necessidade de internamento em equipamento social;
 - c) Declaração da entidade com indicação da data de admissão e valor da mensalidade;
 - d) Fotocópia do alvará ou autorização provisória de funcionamento emitido pelas entidades competentes da Segurança Social;
 - e) Fotocópia da declaração anual de rendimentos (IRS) e do comprovativo das pensões/reformas, subsídios ou outras prestações sociais e rendimentos auferidos.
2. É obrigatória a comunicação de qualquer alteração que ocorra na mensalidade, rendimentos, mudança de instituição ou internamento hospitalar.

3. A comparticipação neste regime não é acumulável com outra modalidade de internamento ou de apoio social.
4. A comparticipação é atribuída até ao máximo de 80% do valor fixado nas tabelas em vigor, calculada em função da análise socioeconómica do beneficiário e do seu agregado e do peso da mensalidade.
5. Nos casos em que o valor da mensalidade é inferior ao rendimento mensal “per capita”, poderá ser atribuída a comparticipação correspondente ao escalão III da tabela de comparticipações, exceto se o rmpc for igual ou superior ao valor da pensão de reforma mais elevada constante do ACT em vigor no setor bancário, em que não há lugar a comparticipação.
6. O rendimento mensal é calculado de acordo com o previsto no nº 3 do Art.º 24º das presentes normas.
7. Ao valor mensal da comparticipação é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência/subsídio de 3ª pessoa ou prestação análoga, concedido por outro organismo.

ARTIGO 19º (Apoio domiciliário)

1. A habilitação a comparticipação no âmbito do apoio domiciliário carece de:
 - a) Requerimento de modelo em vigor no SAMS;
 - b) Relatório clínico esclarecendo a situação clínica e caracterizando a necessidade de assistência no domicílio;
 - c) Plano dos cuidados de enfermagem/higiene requeridos, com indicação do tipo de tratamento e duração prevista;
 - d) Apreciação por parte dos serviços internos do SAMS;
 - e) Recibo, emitido nos termos legais, correspondente aos serviços prestados por:
 - Centro clínico e/ou de enfermagem;
 - Instituições e agentes comunitários com formação reconhecida e devidamente credenciados pelas entidades competentes.
2. A comparticipação neste regime tem o limite de 60 ou 90 dias por ano, consoante a situação seja temporária ou irreversível e não é acumulável com qualquer modalidade de internamento.
3. A comparticipação diária é de 80% da despesa, tendo como limite de incidência o valor fixado nas tabelas do SAMS.

ARTIGO 20º (Deslocações)

1. A comparticipação a atribuir em despesas de transporte processa-se nas condições e termos previstos no Artigo 14º do Regulamento do FSA e nos números seguintes.
2. É atribuída comparticipação em despesas de transporte para acesso a serviços de saúde comprovadamente inexistentes num raio de 60 km do local de residência.
3. A comparticipação é sempre atribuída até ao local mais próximo, dotado dos meios necessários.
4. Só é atribuída comparticipação em despesas de transporte para recurso a outras unidades de saúde privadas, nos locais onde o SAMS não disponham de meios para a prestação da assistência requerida.

5. Os beneficiários que residam a mais de 60 km podem optar pelo Hospital do SAMS, para a realização de atos cirúrgicos suscetíveis de comparticipação e com valorização superior a 150K na tabela do SAMS, com prejuízo dos meios localmente existentes.
6. Nas condições referidas no número anterior, a comparticipação nas despesas de transporte é atribuída com base na tarifa de transporte público, ou ao valor máximo do Subsídio Social de Mobilidade (Açores) ou Montante de Referências (Madeira) na classe mais económica, nos seguintes termos:
 - a) 100% para o transporte do doente
 - b) 50% para o transporte do acompanhante, desde que a sua necessidade se considere inequivocamente justificada, e previamente autorizada pelo SAMS.
7. A comparticipação abrange o transporte para a realização do ato cirúrgico e até 2 consultas pós operatórias no decurso do primeiro ano após a cirurgia, se justificadas pelo médico que a realizou.
8. Em caso de deslocações com proposta operatória nos serviços internos, o pedido de deslocação deve ser acompanhado dos exames pré-operatórios e precedido de contacto com os serviços centrais do SAMS para prévia programação/marcação dos atos cirúrgicos.
9. Para efeitos de deslocação das Regiões Autónomas ao Continente, o pedido deve ser apresentado com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em caso de urgência clinicamente comprovada.

ARTIGO 21º
(Alojamento)

1. A comparticipação é atribuída de acordo com as tabelas em vigor, não podendo exceder o valor da despesa.
2. Para efeitos de comparticipação é considerado o tempo de estada estritamente indispensável à prestação dos serviços.
3. A comparticipação em alojamento particular é reservada às situações referidas no nº5 do artigo anterior, ou outras, devidamente autorizadas, para a prestação de assistência nos serviços internos do SAMS.

ARTIGO 22º
(Termalismo)

1. A comparticipação em tratamentos termais está condicionada a períodos mínimos e ininterruptos de 10 dias seguidos de tratamentos, e ao máximo de 20 dias de tratamentos em cada ano civil.
2. Para efeitos de comparticipação não é considerado tratamento termal a simples ingestão de águas termais ou atos constantes da tabela de medicina física e de reabilitação.
3. A comparticipação é de 80% da despesa até ao limite de incidência da tabela de comparticipações em vigor.

ARTIGO 23º
(Tratamentos de desintoxicação)

1. A comparticipação em tratamentos de desintoxicação química ou outra, está dependente de:
 - a) Apresentação prévia do pedido;
 - b) Relatório médico referente à situação clínica;
 - c) Plano de tratamentos;

- d) Declaração da entidade prestadora de serviços com indicação do internamento, sua duração e valor da mensalidade;
 - e) Parecer favorável dos serviços clínicos internos e despacho concordante.
2. A comparticipação é de 80% da despesa de internamento, tendo como limite de incidência o valor fixado na tabela do SAMS.

ARTIGO 24º
(Outras comparticipações)

1. A eventual comparticipação em outras despesas não expressamente referidas nas presentes Normas, desde que integráveis no âmbito e objetivos do SAMS, que impliquem encargos significativos, está dependente de análise casuística e é condicionada a:
- a) Relatório clínico que fundamente o pedido de comparticipação;
 - b) Comprovativo de rendimentos e despesas fixas do agregado familiar, através de fotocópia do IRS e outros documentos que venham a ser considerados necessários, para análise da situação socioeconómica do beneficiário;
 - c) Disponibilidades financeiras do FSA.
 - d) Apreciação favorável dos serviços internos do SAMS sobre os serviços e/ou bens a participar;
2. O montante da comparticipação será calculado em função do rendimento “per capita” do agregado, até ao montante máximo de 2.000€.
3. Para efeitos da análise socio económica do beneficiário, considerar-se-á o rendimento mensal líquido deduzido das despesas fixas como a seguir se indica:
- a) O rendimento mensal líquido inclui remunerações, pensões de reforma, pensões de sobrevivência ou pensões sociais e outros proventos que intervenham na economia do agregado familiar;
 - b) Constituem despesas fixas:
 - O valor das taxas e impostos obrigatórios;
 - O valor da renda de casa ou prestação mensal devida pela aquisição de habitação própria principal;
 - O pagamento de mensalidades fixas por frequência de estabelecimento de ensino até ao início da escolaridade obrigatória;
 - c) O agregado familiar é constituído pelo conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco que vivam em economia comum e confirmam direito à qualidade de beneficiário do SAMS.
 - d) O cálculo do rendimento mensal “per capita” é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$rmpc = \frac{RF - D}{N} / 12 \text{ meses}$$

Sendo:

RF – rendimento anual líquido do agregado familiar

D – Despesas fixas

N- Nº de elementos do agregado familiar

SECÇÃO III - CRÉDITOS

ARTIGO 25º
(Termo de responsabilidade)

1. A emissão de termo de responsabilidade ocorre nos termos do número 2 do Artigo 19º do Regulamento do FSA e está condicionada à apresentação prévia de relatório clínico com identificação dos atos a realizar, de acordo com o código de nomenclatura da Ordem dos Médicos.
2. Quando o beneficiário titular estiver impossibilitado de requisitar o termo de responsabilidade, podem, em sua substituição, fazê-lo:
 - a) Um dos familiares, de maior idade, do beneficiário titular;
 - b) Outro beneficiário titular.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, o SAMS reserva-se o direito de exigir ao subscritor da requisição do termo de responsabilidade, documento em que autorize a cobrança de eventuais despesas não comparticipadas, por desconto no seu vencimento ou débito na sua conta bancária.
4. O termo de responsabilidade é válido por um prazo de 30 dias, a contar da data de emissão.
5. O SAMS liquida diretamente às entidades a quem tenha sido presente termo de responsabilidade, as despesas abrangidas pelo mesmo.
6. O SAMS pode assegurar a emissão de termos de responsabilidade, indiretamente, através da celebração de parcerias, para acesso a redes de prestadores protocolados.
7. Nas situações referidas no número anterior, o beneficiário liquida ao prestador o montante que corresponde ao seu encargo, que não é objeto de crédito ou comparticipação.

ARTIGO 26º **(Empréstimos)**

1. As despesas previsíveis que possam dar lugar à concessão de empréstimos, nos termos do Artigo 21º do Regulamento do FSA, não deverão ser de montante inferior ao fixado para o efeito, na tabela do SAMS.
2. O SAMS reserva-se o direito de não conceder empréstimos sempre que o beneficiário esteja a usufruir de empréstimo anterior que não se encontre devidamente saldado.

ARTIGO 27º **(Princípios gerais da amortização de créditos)**

Os créditos concedidos aos beneficiários nos termos e para os efeitos do Artigo 19º do Regulamento do FSA, são amortizados, em prestações mensais, de acordo com o disposto nos artigos seguintes, sendo o saldo da respetiva conta dividido, conforme os casos, pelo número que neles se indica, sem prejuízo da prestação mínima fixada.

ARTIGO 28º **(Despesas em regime hospitalar e próteses oculares)**

O saldo das contas referentes a despesas efetuadas em regime hospitalar ou em próteses oculares, adquiridas nos serviços do SAMS, será dividido da seguinte forma:

- a) Quando respeitantes a beneficiários por 18, sendo denominada Creben3;
- b) Quando respeitantes a utentes, por 12, sendo denominada Creben4.

ARTIGO 29º **(Despesas em regime de ambulatório)**

O saldo da conta referente a despesas realizadas por beneficiários e utentes, quando resultantes de atos efetuados em regime ambulatorio e que se denomina Creben5, será dividido por 1.

ARTIGO 30º
(Despesas em regime de complementaridade)

1. As despesas faturadas em regime de complementaridade, e que aguardem comunicação do beneficiário titular quanto ao montante participado por outro organismo, serão debitadas conforme de seguida se indica:
 - a) Relativamente a despesas realizadas em regime de ambulatorio, decorridos quatro meses após a sua emissão, numa conta denominada Creben6, sendo o saldo desta conta dividido por 1;
 - b) Relativamente a despesas realizadas em regime hospitalar, decorridos oito meses após a sua emissão, numa conta denominada Creben7, sendo o saldo desta conta dividido por 1.
2. As faturas deverão indicar o mês em que se procederá à cobrança conforme disposto no número anterior.
3. Se o organismo responsável pela atribuição das participações o fizer antes de decorrido o prazo previsto no número 1, o beneficiário titular obriga-se a proceder à entrega dos montantes correspondentes logo que os receba.

ARTIGO 31º
(Prestação mínima)

A prestação mínima é a fixada nas tabelas do SAMS.

ARTIGO 32º
(Forma de pagamento)

1. A amortização far-se-á, nomeadamente, através de desconto no vencimento ou pensão do beneficiário titular ou de débito na conta de depósito à ordem indicada por este.
2. O montante da amortização calculada nos termos dos artigos anteriores poderá ser revista em situações excecionais, face a fundamentada solicitação do beneficiário titular que deverá fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados, nomeadamente declaração de IRS.

ARTIGO 33º
(Participações de outros organismos)

Para amortização da dívida ao SAMS o beneficiário titular obriga-se a proceder à entrega de todas as importâncias que, direta ou indiretamente lhe sejam atribuídas pela entidade patronal, companhia de seguros, ou outro organismo, a título de participação sobre despesas que tenham sido objeto de concessão de crédito pelo SAMS.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34º
(Disposições transitórias)

1. Aos pensionistas e respetivo agregado familiar que em 31.12.2003 se encontravam abrangidos pelo FSA, é mantido o direito aos benefícios do FSA, enquanto se verificar o pagamento da respetiva contribuição.

2. Aos beneficiários referidos no número 2 do Artigo 3º do Regulamento do FSA, com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento de abono de família e os 30 anos, é mantida a assistência do Regime Geral, enquanto o beneficiário titular mantiver a sua inscrição no FSA.
3. Aos beneficiários com processo disciplinar ou judicial pendente abrangidos pelo número 2 do Artigo 7º das presentes Normas, bem como aos elementos do respetivo agregado familiar, é mantida a assistência do Regime Geral.
4. Ao cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular do FSA, que é por direito próprio beneficiário titular do Regime Geral e que vinha usufruindo dos benefícios do Regime Especial através do beneficiário titular que descontava para o mesmo, mantém-se o direito aos benefícios do Regime Especial.
5. Aos ascendentes de beneficiários titulares do FSA que à data de entrada em vigor deste Regulamento usufruíam de comparticipação por internamento em Lar, é mantida a comparticipação de acordo com os critérios/percentagens de 33%, 50% ou 80%, previstos no Regulamento anterior, sem prejuízo do disposto no Artigo 18º das presentes Normas, desde que reúnam condições para manutenção da qualidade de beneficiário ao abrigo daquele Regulamento, não usufruindo de qualquer outro benefício previsto no presente Regulamento.
6. Relativamente à amortização de créditos:
 - a) Mantêm-se válidas as regras existentes à data da entrada em vigor destas Normas relativamente à amortização de créditos em curso;
 - b) A transição do sistema até agora aplicado para as situações de complementaridade referidas no Artigo 27º deverá efetuar-se de modo gradual para que em Julho de 2004 estejam a ser cobradas as faturas emitidas pelo SAMS em Janeiro deste ano;
 - c) Deverão ser reanalisadas todas as situações em que a amortização é inferior à resultante da aplicação das regras existentes à data da entrada em vigor destas normas;
 - d) Quando se verificar acumulação do Creben1 com o Creben3 e Creben4, a situação deverá ser previamente submetida a despacho superior.
7. Os familiares de titulares que, por morte deste, deixem de ser beneficiários do FSA, poderão, casuisticamente e por despacho especial, manter a continuidade da assistência, desde que inequivocamente se confirme a imprescindibilidade da manutenção dos benefícios, e se comprove a precariedade da situação económica e a impossibilidade de o beneficiário, ou o seu agregado, suportarem os respetivos custos.

ARTIGO 35º

(Vigência das Normas e Revogação de Normas Anteriores)

As presentes Normas, aprovadas em 01/03/2004, entram imediatamente em vigor, considerando-se revogadas todas as disposições anteriores que contrariem ou não se coadunem com as mesmas, e com as revisões que vierem a ser aprovadas.

Revisão:

06/08/2013 - Artº 15º

13/11/2013 - Artº 4º- nº 2, nº 3; Artº 6º; Artº 7º; Artº 34º- nº 2 (eliminado nº 3), nº 5, nº 6 (eliminado nº 8).

04/10/2016 - Artº 7º - nº3 a) e b) e nº 4; Artº 9º; Artº 12º - nº 1 b) c) g); nº 3 b); (eliminado nº 4).

Artº 18º - nº 5;

21/08/2017 - Artº 22º nº 1 (novo nº 3)

19/01/2018 - Artº 2º - nº 2; Artº 5º - nº 1

07/11/2018 - Artº 18º nº 5; Artº 35º